



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000289736**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000835-98.2024.8.26.0205, da Comarca de Getulina, em que é apelante/apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUALISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, é apelado/apelante WASHINGTON DA SILVA DE FRANÇA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO AO RECURSO PRINCIPAL E NÃO CONHECERAM DE PARTE DO RECURSO ADESIVO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGARAM PROVIMENTO. V. U.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**ALEXANDRE COELHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1000835-98.2024.8.26.0205

APTE/APDA: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC

APDO/APTE: WASHINGTON DA SILVA DE FRANÇA

VOTO nº 31757/lmi

**APELAÇÕES.** ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. CONTRIBUIÇÃO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. I. CASO EM EXAME. A sentença julgou procedente a ação proposta por aposentado em face de associação, para declarar a inexistência de relação jurídica, determinar a restituição dos valores e o pagamento de danos morais de R\$5.000,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão em discussão consiste em determinar se: i) configurado dano moral indenizável e, em caso positivo, a quantia indenizatória adequada; ii) adequado o arbitramento dos honorários advocatícios III. RAZÕES DE DECIDIR. 1. O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral, sendo necessária a comprovação de consequências mais graves. Caso em que não demonstrado o prejuízo à subsistência elementar e/ou abalo psicológico. 2. Os honorários advocatícios devem ser redimensionados ante o baixo valor da condenação após a exclusão do dano moral. Arbitramento por equidade no valor de R\$750,00. Interpretação a ser dada ao art. 85, § 8º-A do CPC que não pode subtrair do magistrado a possibilidade de análise, no caso concreto, dos elementos previstos nos incisos do art. 85, §2º, do CPC, para efeito de fixação dos honorários. **DERAM PROVIMENTO AO RECURSO PRINCIPAL E NÃO CONHECERAM DE PARTE DO RECURSO ADESIVO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGARAM PROVIMENTO.**

Trata-se de apelações interpostas pelas partes contra respeitável sentença que julgou procedente a ação proposta por aposentado em face de associação, para o fim de: a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade dos débitos decorrentes do termo associativo combatido na inicial; b) condenar a ré a restituir, em dobro, os valores indevidamente descontados dos proventos da parte autora; c) condenar a ré a pagar indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação.

A ré apela para que seja afastada a condenação por danos morais ou, subsidiariamente, reduzido o valor da indenização. Em suma, aduz que não praticou qualquer ato ilícito ao passo que o autor não demonstrou qualquer abalo psíquico decorrente do desconto de valores extremamente baixos.

O autor apela, adesivamente, a fim de que os honorários advocatícios sejam majorados para R\$10.000,00, ao argumento de que esta quantia se mostra mais adequada para compensar o dano sofrido e atender ao duplo caráter compensatória e pedagógico da medida. Requer, também, a majoração dos honorários advocatícios para a quantia de R\$5.716,05.

Foram apresentadas contrarrazões apenas pelo autor.

É o breve relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, os recursos são recebidos no duplo efeito, nos termos do artigo 1.012, *caput*, do CPC.

Cuida-se de ação ajuizada por aposentado em face de associação, para o fim declarar inexigíveis os valores descontados de seu benefício previdenciário, pois não consentido, com devolução, além de indenização por dano moral.

A r. sentença julgou procedente a ação, nos termos acima expostos, com o que as partes não se conformam.

Pois bem.

O inconformismo das partes se limita ao dano moral e ao valor dos honorários advocatícios, motivo pelo qual a análise desta C. Turma Julgadora ficará a tais questões.

Tem-se que, apesar da declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e a necessária repetição do indébito, não se vislumbra, no caso, a ocorrência de dano moral indenizável.

Nada obstante esta relatoria já tenha reconhecido a existência de danos morais em situações em que o aposentado/pensionista fique privado de parte de sua verba alimentar, **o desconto em benefício previdenciário decorrente de contratação fraudulenta, por si só, não é suficiente para a caracterização de dano moral, sendo necessária a existência e comprovação de consequências mais graves e capazes de configurar lesão extrapatrimonial**, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de

Justiças (AgInt no AREsp 2544150/MA, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, votação unânime, DJe 13/05/2024 e AgInt no AREsp 2.157.547/SC, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, votação unânime, DJe 14/12/2022).

No caso, a parte autora não narra qualquer situação capaz de gerar constrangimento, sofrimento, humilhação ou ofensa a direitos de personalidade.

Com efeito, a situação retratada nos autos não configura o alegado dano “*in re ipsa*” e não foi comprovada a ocorrência de abalo aos direitos de personalidade para sua configuração. Apesar de os descontos serem indevidos e terem recaído sobre verba alimentar, a quantia descontada por mês – R\$45,00 – revela-se diminuta, considerando o valor do benefício previdenciário auferido pela parte autora.

Além de tal desconto não ser concretamente expressivo, houve considerável lapso temporal – de **quase um ano** – entre o início dos descontos e a propositura da demanda, a evidenciar que ou o desconto não foi percebido antes ou, se o foi, não foi sentido nas finanças pessoais, com o que perde crédito a alegação de prejuízo à subsistência elementar e ainda abalo psicológico. Observa-se, também, que **não foi demonstrada tentativa de solução da questão na via administrativa a indicar dispêndio expressivo de tempo pelo idoso.**

Conquanto não se negue o caráter ilícito da conduta da ré, é certo que **a indenização por dano moral não tem natureza exclusivamente penal**; o caráter punitivo é meramente reflexo, indireto (Carlos Roberto Gonçalves, Direito civil brasileiro: responsabilidade civil. 8 ed., São Paulo: Saraiva, 2013, v. 4., p. 406), de modo que a conduta ilícita não basta, sozinha, para a configuração de dano moral indenizável; é necessário, também, constatar a ocorrência de dano a direito de personalidade que, como mais acima se viu, não pode ser presumido.

Nessa direção, jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça Estadual:

*“APELAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito, com repetição do indébito, em dobro, e indenização por danos morais - Descontos não autorizados e efetuados no benefício previdenciário da autora – Sentença que julgou a ação procedente em parte, declarando a inexistência da contratação, condenando a ré à restituição dos valores descontados, na forma simples, restando afastada a condenação em indenização por danos morais – Insurgência da autora – Alegação de que é devida a repetição do indébito em dobro, bem como a indenização por danos morais – Cabimento em parte – Ré (revel) que não se desincumbiu do ônus de*

*demonstrar a regularidade da contratação – Violação da boa-fé objetiva e ausência de erro justificável - Restituição que deve ocorrer em dobro – Danos morais não caracterizados - **Situação irregular que não retirou o poder/liberdade de compra da autora e a capacidade de manter seu sustento digno** - Inexistência de abalo em sua autoestima ou de frustração - Mero dissabor – Sentença reformada em parte - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP, 7ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1006686-64.2024.8.26.0223, relator o Desembargador MIGUEL BRANDI, j. 05/02/2025)*

*“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO, EM DOBRO, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – MENSALIDADE DE ASSOCIAÇÃO QUE A AUTORA ALEGA NÃO FAZER PARTE E NEM TER CONTRATADO – PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DAS DUAS PARTES – DESCABIMENTO – As rés não comprovaram a higidez do contrato de associação, cujas mensalidades foram deduzidas da conta corrente da autora, através da qual recebe seu benefício previdenciário, e que deve ser declarado inexistente – A subtração de prestações de contrato nulo exige a restituição das quantias debitadas em dobro, na medida em que os descontos beneficiaram economicamente as rés, que não demonstraram a ocorrência de engano justificável – Aplicação do art. 42, parágrafo único do CDC – **Inocorrência de dano moral, uma vez que a situação não excedeu o limite do mero aborrecimento, notadamente porque não houve demonstração de comprometimento do sustento e qualidade de vida da autora, e nem ficou evidenciado dispêndio de tempo extraordinário que justificasse a aplicação da teoria do desvio produtivo** – Honorários advocatícios bem fixados, em razão da pouca complexidade da causa – Sentença mantida - Recursos desprovidos.” (TJSP. 11ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1004329-49.2024.8.26.0664, relator o Desembargador WALTER FONSECA, j. 31/01/2025)*

Portanto, uma vez não demonstrado o alegado dano moral sofrido, a r. sentença comporta reforma a fim de julgar improcedente o pedido de danos morais.

Consequentemente, prejudicado o recurso do autor, na parte em que objetivava a majoração do valor da indenização.

Quanto ao valor dos honorários advocatícios, não há como acolher a majoração no montante pretendido – mais de R\$5.000,00, em conformidade com a Tabela da OAB – porque **a melhor interpretação a ser dada a o art. 85, § 8º-A do CPC afasta a conclusão de que o arbitramento equitativo dos honorários, atribuído por lei ao prudente arbítrio do magistrado, deve estar submetido a tabela predeterminada, elaborada pelo próprio conselho profissional, distanciando-se das circunstâncias do caso concreto**, como,

aliás, se colhe da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça Estadual:

*Apelação. Plano de saúde. Contrato coletivo. Cobrança de mensalidade decorrente da manutenção de plano de saúde após pedido de rescisão contratual imotivada, com fundamento no parágrafo único, do art. 17, da RN 195/2009 da ANS. Dispositivo normativo anulado por força de decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101. Decisão com efeitos erga omnes. Irregularidade da cobrança. Rescisão contratual e inexigibilidade de débito corretamente decretados. Honorários advocatícios. Fixação por equidade, nos termos do art. 85, §§ 8º e 8º-A. Não vinculação do magistrado à Tabela da OAB. Observância aos critérios previstos nos incisos do §2º e no §8º, ambos do art. 85 do CPC. Valor arbitrado em R\$1.500,00. Sentença reformada nesse ponto (honorários). Recurso parcialmente provido. (TJSP, 8ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1016713-97.2023.8.26.0011; Relator: Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Data do Julgamento: 02/04/2024)*

Basta considerar que referida tabela estipula a verba honorária contratual, a partir da atividade a ser desempenhada pelo profissional, e em conformidade com o procedimento (judicial ou administrativo) existente. Nela, não há qualquer variação de valor à luz dos critérios que a própria lei exige exame, no art. 85, § 2º, CPC:

*“§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:*

*I - o grau de zelo do profissional;*

*II - o lugar de prestação do serviço;*

*III - a natureza e a importância da causa;*

*IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.”*

Feitas tais considerações e tendo em vista que o dano moral foi afastado com o julgamento do presente recurso, o valor da condenação corresponderá somente à restituição do indébito, o que resultará em honorários advocatícios em quantia irrisória, impondo o arbitramento por equidade.

À luz dos critérios norteadores mais acima transcritos do artigo 85, § 2º, do CPC, levando-se em consideração que o processo se desenvolveu em **âmbito digital**, sem qualquer necessidade de atuação profissional presencial, o local da prestação dos serviços não é de difícil provimento, a **causa possui baixa complexidade, a tramitação** não excedeu o tempo razoavelmente esperado e **o autor sucumbiu em parte de seus pedidos**, revela-se razoável a fixação dos honorários advocatícios em R\$750,00.

Portanto, apenas o recurso principal é provido para afastar a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Em razão do novo desfecho em que as partes saíram reciprocamente sucumbentes, cada parte arcará com o pagamento de metade das custas e despesas processuais. Os honorários advocatícios são fixados, em favor do patrono do autor, em R\$750,00, atualizado monetariamente a partir da publicação do presente acórdão e com juros moratórios desde o trânsito em julgado, e, em favor do patrono da associação ré, em 10% do pedido de indenização por danos morais, atualizado monetariamente a partir da publicação do presente acórdão e acrescidos de juros moratórios a partir do trânsito em julgado, observada a gratuidade de justiça concedida.

Ante o exposto, pelo presente voto, **DÁ-SE PROVIMENTO À APELAÇÃO PRINCIPAL e NÃO SE CONHECE DE PARTE DA APELAÇÃO ADESIVA** e, na parte conhecida, **NEGA-SE PROVIMENTO**, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO  
Relator  
(assinatura eletrônica)